



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir a obrigatoriedade de Acessibilidade Universal e Inclusão da Pessoa com Deficiência em Planos de Gestão de Riscos e Desastres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 13-A. Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão da pessoa com deficiência em todas as fases do ciclo de gestão de riscos e desastres, compreendendo as etapas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, nos termos desta Lei.

§ 1º Os órgãos de Defesa Civil deverão, obrigatoriamente:

I – manter um Cadastro Nacional Integrado de Pessoas com Deficiência em Áreas de Risco, garantindo que as informações sobre tipo de deficiência, localização e necessidades específicas sejam acessíveis às equipes de resgate e emergência;





II – elaborar e testar planos de evacuação e rotas de fuga acessíveis, com o envolvimento ativo de organizações da sociedade civil representativas das pessoas com deficiência;

III – garantir que os sistemas de alerta e comunicação de emergência (incluindo sirenes, SMS e rádio) sejam acessíveis em múltiplos formatos, como legendagem, Língua Brasileira de Sinais (Libras) e alertas táteis ou visuais para pessoas com deficiência sensorial.

§ 2º A União, por meio do órgão central de Defesa Civil, será responsável por coordenar a criação de um Protocolo Nacional de Acessibilidade em Desastres, definindo os padrões e os requisitos mínimos de inclusão para todos os entes federativos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Eventos extremos, como enchentes, deslizamentos, incêndios, secas severas e desastres tecnológicos, têm se tornado cada vez mais frequentes e intensos no Brasil, exigindo do Poder Público respostas rápidas, coordenadas e eficazes. Contudo, a experiência nacional e internacional demonstra que as pessoas com deficiência figuram de forma desproporcional entre as vítimas fatais e feridos em situações de emergência, não por sua condição em si, mas pela ausência de planejamento acessível e inclusivo nos sistemas de gestão de riscos e desastres.

Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência assegure, em seu Art. 8º, o direito à vida, à segurança e à proteção em situações de risco, a legislação brasileira

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





ainda carece de normas específicas e vinculantes que obriguem os entes federativos a integrar, de forma sistemática, a perspectiva da deficiência em todas as fases do ciclo de gestão de desastres. Na prática, a inclusão das pessoas com deficiência tem ocorrido de forma pontual, reativa e dependente da sensibilidade local, o que resulta em desigualdades regionais e graves falhas operacionais.

A proposta de inclusão do Art. 13-A no Estatuto da Pessoa com Deficiência busca superar essa lacuna normativa ao estabelecer, de maneira expressa, que a acessibilidade universal e a inclusão da pessoa com deficiência são obrigações transversais e permanentes nas etapas de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação de desastres. Trata-se de reconhecer que a proteção efetiva da vida exige planejamento antecipado, e não improvisação em momentos de crise.

Experiências internacionais, especialmente de países como o Japão, que possuem elevada exposição a riscos naturais, demonstram que políticas inclusivas de Defesa Civil salvam vidas. Esses modelos adotam cadastros específicos, protocolos acessíveis de evacuação e comunicação multissensorial, integrando as necessidades das pessoas com deficiência desde o desenho das políticas públicas. A ausência de instrumentos semelhantes no Brasil expõe uma parcela significativa da população a riscos evitáveis e viola princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Nesse sentido, a criação de um Cadastro Nacional Integrado de Pessoas com Deficiência em Áreas de Risco constitui medida estratégica de prevenção e resposta. O cadastro não tem caráter discriminatório, mas protetivo, permitindo que equipes de emergência identifiquem previamente a localização, o tipo de deficiência e as necessidades específicas de apoio, como mobilidade reduzida, dependência de equipamentos médicos ou necessidade de comunicação alternativa. Em situações de desastre, informações precisas e acessíveis podem representar a diferença entre a vida e a morte.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Outro eixo fundamental do projeto é a obrigatoriedade de planos de evacuação e rotas de fuga acessíveis, elaborados e testados com a participação ativa das organizações representativas das pessoas com deficiência. A inclusão dessas organizações no planejamento fortalece o controle social, melhora a qualidade técnica dos planos e assegura que as soluções adotadas sejam compatíveis com a realidade vivenciada por esse público.

Da mesma forma, a garantia de sistemas de alerta e comunicação de emergência acessíveis em múltiplos formatos responde a uma necessidade crítica. Alertas sonoros, quando não acompanhados de recursos visuais, excluem pessoas surdas; mensagens exclusivamente visuais não atendem pessoas cegas; comunicações sem Libras inviabilizam o acesso de parcela significativa da comunidade surda. A Comunicação Acessível em emergências não é um luxo tecnológico, mas um requisito básico de segurança pública.

Por fim, ao atribuir à União a coordenação de um Protocolo Nacional de Acessibilidade em Desastres, o projeto assegura a padronização mínima das práticas em todo o território nacional, respeitando o pacto federativo, mas evitando que a proteção das pessoas com deficiência dependa exclusivamente da capacidade administrativa de cada ente. O protocolo nacional estabelece parâmetros claros, técnicos e verificáveis, promovendo eficiência, integração e previsibilidade nas ações de Defesa Civil.

Assim, o presente Projeto de Lei fortalece o Estatuto da Pessoa com Deficiência ao transformá-lo em um instrumento efetivo de proteção da vida em contextos de alto risco, reafirmando que a inclusão não pode ser suspensa em situações de emergência. Ao institucionalizar a acessibilidade universal na gestão de riscos e desastres, o Estado brasileiro avança na construção de políticas públicas mais humanas, eficientes e justas, assegurando que nenhuma pessoa seja deixada para trás nos momentos mais críticos.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 23:21:57.170 - Mes

PL n.7201/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252760372400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 2 7 6 0 3 7 2 4 0 0 *